



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3042017 - SP (2025/0344169-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : G D DE S
ADVOGADOS : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR - SP221410
GISELA SILVA TELLES - SP391054
BEATRIZ ESTEVES - SP450249
MAITHÊ BARBOSA GAIGHER SILVA - SP481827
BRUNO SARRUBBO SCALABRINI - SP424329
ALEXANDRE JENS TEIXEIRA - SP471611
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : A H H P - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO : A B V DE C - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : DANYELLE DA SILVA GALVÃO - PR040508
LEANDRO RACA - SP407616
PEDRO HENRIQUE PARTATA MORTOZA - SP441655
MARIANA CORDEIRO PEREIRA DAS NEVES - SP526748
SAMYRA MENEZES DE LIMA - DF086252

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE ENTRE *HABEAS CORPUS* E RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em demanda na qual a parte recorrente sustenta ausência de prejudicialidade em relação ao RHC n. 196.808/SP e ao HC n. 768.982/SP, nulidade das audiências de instrução por alegado protagonismo da magistrada na inquirição, violação à irretroatividade da lei penal quanto à condenação pelo art. 215-A do CP, atipicidade da conduta relativa à vítima, indevida exasperação da pena-base e necessidade de afastamento do concurso material para reconhecimento da continuidade delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se o julgamento anterior do RHC n. 196.808/SP e do HC n. 768.982/SP prejudica o exame, no recurso especial, das teses de nulidade da instrução e de violação à irretroatividade da lei penal; (ii) estabelecer se a análise da alegada atipicidade da conduta atribuída em relação à vítima exige reexame do conjunto fático-probatório; (iii) determinar se a valoração negativa das consequências do crime justifica a exasperação da pena-

base; (iv) definir se o reconhecimento da continuidade delitiva demanda revolvimento de fatos e provas; e (v) estabelecer se a decisão agravada deve ser mantida por ausência de argumentos suficientes para sua alteração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgamento de *habeas corpus* ou recurso ordinário em *habeas corpus* que veicula pretensão idêntica à deduzida em recurso especial prejudica o exame deste último quanto aos mesmos temas, em razão da perda superveniente de objeto.

4. As teses de nulidade da instrução por violação ao sistema acusatório e de ofensa à irretroatividade da lei penal já foram examinadas no RHC n. 196.808/SP e no HC n. 768.982/SP, cujos acórdãos transitaram em julgado, o que impede nova apreciação das mesmas pretensões no recurso especial.

5. O Tribunal de origem reconhece a tipicidade da conduta relativa à vítima com base na conclusão de que o réu agiu para satisfação de sua lascívia, mediante comportamento inadequado consistente em apertar o braço da vítima e compará-lo ao toque em suas nádegas.

6. A alteração da conclusão do Tribunal de origem quanto à tipicidade da conduta exige reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é excepcional e somente se admite diante de flagrante ilegalidade ou teratologia.

8. A valoração negativa das consequências do crime é adequada quando o dano causado ao bem jurídico tutelado ou o prejuízo material ou moral suportado pela vítima supera os efeitos ordinários inerentes ao tipo penal.

9. O Tribunal de origem fundamenta concretamente a exasperação da pena-base ao reconhecer que a conduta causou sofrimento físico e psicológico à vítima e abalou a credibilidade profissional das vítimas, culminando no desligamento da sociedade empresária.

10. O reconhecimento da continuidade delitiva exige a aferição da unidade de desígnios e dos requisitos objetivos do art. 71 do CP, providência que demanda reexame de fatos e provas e atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

11. A parte agravante não apresenta argumentos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, o que impõe sua manutenção

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O julgamento de *habeas corpus* ou recurso ordinário em *habeas corpus* que veicula pretensão idêntica à deduzida em recurso especial prejudica o exame deste último quanto ao mesmo tema.

2. A alteração da conclusão do Tribunal de origem sobre a tipicidade da conduta exige reexame do conjunto fático-probatório e encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. A exasperação da pena-base pelas consequências do crime é válida quando fundada em prejuízos que ultrapassam os efeitos ordinários do tipo penal. 4. O reconhecimento da continuidade delitiva demanda análise dos requisitos fáticos do art. 71 do CP e não pode ser realizado em recurso especial quando exigir revolvimento de provas.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, “a” e “b”; Código Penal, art. 71; Código Penal, art. 215-A; Lei n. 13.718/2018; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

AgRg no REsp n. 1.797.969/PR, Quinta Turma, j. 17/11/2020, DJe 27/11/2020; AgRg no AREsp 1764739/RJ, Quinta Turma, j. 16/3/2021, DJe 19/3/2021; AgRg no REsp n. 2.050.470/MG, Sexta Turma, j. 22/4/2024, DJe 25/4/2024; AgRg no REsp n. 2.234.068/MG, Quinta Turma, DJEN 9/3/2026; RHC n. 196.808/SP; HC n. 768.982/SP

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3042017 - SP (2025/0344169-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : G D DE S
ADVOGADOS : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR - SP221410
GISELA SILVA TELLES - SP391054
BEATRIZ ESTEVES - SP450249
MAITHÊ BARBOSA GAIGHER SILVA - SP481827
BRUNO SARRUBBO SCALABRINI - SP424329
ALEXANDRE JENS TEIXEIRA - SP471611
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : A H H P - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO : A B V DE C - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : DANYELLE DA SILVA GALVÃO - PR040508
LEANDRO RACA - SP407616
PEDRO HENRIQUE PARTATA MORTOZA - SP441655
MARIANA CORDEIRO PEREIRA DAS NEVES - SP526748
SAMYRA MENEZES DE LIMA - DF086252

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE ENTRE *HABEAS CORPUS* E RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em demanda na qual a parte recorrente sustenta ausência de prejudicialidade em relação ao RHC n. 196.808/SP e ao HC n. 768.982/SP, nulidade das audiências de instrução por alegado protagonismo da magistrada na inquirição, violação à irretroatividade da lei penal quanto à condenação pelo art. 215-A do CP, atipicidade da conduta relativa à vítima, indevida exasperação da pena-base e necessidade de afastamento do concurso material para reconhecimento da continuidade delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se o julgamento anterior do RHC n. 196.808/SP e do HC n. 768.982/SP prejudica o exame, no recurso especial, das teses de nulidade da instrução e de violação à irretroatividade da lei penal; (ii) estabelecer se a análise da alegada atipicidade da

conduta atribuída em relação à vítima exige reexame do conjunto fático-probatório; (iii) determinar se a valoração negativa das consequências do crime justifica a exasperação da pena-base; (iv) definir se o reconhecimento da continuidade delitiva demanda revolvimento de fatos e provas; e (v) estabelecer se a decisão agravada deve ser mantida por ausência de argumentos suficientes para sua alteração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgamento de *habeas corpus* ou recurso ordinário em *habeas corpus* que veicula pretensão idêntica à deduzida em recurso especial prejudica o exame deste último quanto aos mesmos temas, em razão da perda superveniente de objeto.

4. As teses de nulidade da instrução por violação ao sistema acusatório e de ofensa à irretroatividade da lei penal já foram examinadas no RHC n. 196.808/SP e no HC n. 768.982/SP, cujos acórdãos transitaram em julgado, o que impede nova apreciação das mesmas pretensões no recurso especial.

5. O Tribunal de origem reconhece a tipicidade da conduta relativa à vítima com base na conclusão de que o réu agiu para satisfação de sua lascívia, mediante comportamento inadequado consistente em apertar o braço da vítima e compará-lo ao toque em suas nádegas.

6. A alteração da conclusão do Tribunal de origem quanto à tipicidade da conduta exige reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é excepcional e somente se admite diante de flagrante ilegalidade ou teratologia.

8. A valoração negativa das consequências do crime é adequada quando o dano causado ao bem jurídico tutelado ou o prejuízo material ou moral suportado pela vítima supera os efeitos ordinários inerentes ao tipo penal.

9. O Tribunal de origem fundamenta concretamente a exasperação da pena-base ao reconhecer que a conduta causou sofrimento físico e psicológico à vítima e abalou a credibilidade profissional das vítimas, culminando no desligamento da sociedade empresária.

10. O reconhecimento da continuidade delitiva exige a aferição da unidade de desígnios e dos requisitos objetivos do art. 71 do CP, providência que demanda reexame de fatos e provas e atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

11. A parte agravante não apresenta argumentos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, o que impõe sua manutenção

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O julgamento de *habeas corpus* ou recurso ordinário em *habeas corpus* que veicula pretensão idêntica à deduzida em recurso especial prejudica o exame deste último quanto ao mesmo tema. 2. A alteração da conclusão do Tribunal de origem sobre a tipicidade da conduta exige reexame do conjunto fático-probatório e encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. A exasperação da pena-base pelas consequências do crime é válida quando fundada em prejuízos que ultrapassam os efeitos ordinários do tipo penal. 4. O reconhecimento da continuidade delitiva demanda análise dos requisitos fáticos do art. 71 do CP e não pode ser realizado em recurso especial quando exigir revolvimento de provas.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, “a” e “b”; Código Penal, art. 71; Código Penal, art. 215-A; Lei n. 13.718/2018; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

AgRg no REsp n. 1.797.969/PR, Quinta Turma, j. 17/11/2020, DJe 27/11/2020; AgRg no AREsp 1764739/RJ, Quinta Turma, j. 16/3/2021, DJe 19/3/2021; AgRg no REsp n. 2.050.470/MG, Sexta Turma, j. 22/4/2024, DJe 25/4/2024; AgRg no REsp n. 2.234.068/MG, Quinta Turma, DJEN 9/3/2026; RHC n. 196.808/SP; HC n. 768.982/SP

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **G D DE S** contra decisão que, com fundamento no parágrafo único, II, "a" e "b", do art. 253, Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento (fls. 1801-1805)

Em suas razões recursais, a parte recorrente interpõe agravo regimental contra decisão monocrática, ao argumento de ausência de prejudicialidade entre o julgamento do RHC n. 196.808/SP e do HC n. 768.982/SP e as matérias veiculadas no recurso especial. Sustenta, em síntese, a necessidade de exame da nulidade das audiências de instrução, em razão do alegado protagonismo da magistrada na inquirição de vítimas, testemunhas e réu, com prejuízo defensivo posterior à impetração anterior.

Defende, ainda, violação à irretroatividade da lei penal, pois a condenação pelo art. 215-A do CP teria recaído sobre fatos anteriores à Lei n. 13.718/2018, a partir de premissas fixadas no acórdão condenatório. Alega, também, inaplicabilidade da Súmula 7/STJ quanto à atipicidade da conduta relacionada à vítima Ana Beatriz, por se tratar de enquadramento jurídico de fatos incontroversos; impugna a exasperação da pena-base, por falta de fundamentação concreta das consequências do crime; e requer o afastamento do concurso material, com reconhecimento da continuidade delitiva.

Ao final, pleiteia a retratação ou submissão ao colegiado, com provimento do recurso especial para acolhimento dos pedidos absolutórios ou, subsidiariamente, redimensionamento da pena.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Primeiramente, o recurso especial encontra-se prejudicado nesses pontos, pois as pretensões nele deduzidas já foram apreciadas no RHC 196.808/SP e no HC 768.982/SP, nos

quais se formularam pleitos idênticos: nulidade da instrução por violação ao sistema acusatório e ofensa ao princípio da irretroatividade da lei penal, sob o argumento de que a condenação pelo art. 215-A do CP teria se apoiado em fatos narrados de modo impreciso e possivelmente anteriores à Lei n. 13.718/2018. Os acórdãos proferidos naqueles feitos transitaram em julgado em 24/7/2024 e 28/3/2023, respectivamente.

Como se sabe, quando *habeas corpus* e recurso especial versam sobre o mesmo tema, há entre eles relação de prejudicialidade, de modo que o julgamento de um torna prejudicado o outro. Nesse sentido:

"DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI 9.613/1998. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ALEGADA PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA-BASE E REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO. AGRAVO DESPROVIDO. [...]

VII - Conforme a reiterada jurisprudência deste eg. Tribunal Superior 'quando o habeas corpus e o recurso especial veiculam idêntica pretensão, o julgamento de um deles provoca a prejudicialidade do outro, em decorrência da perda superveniente de objeto, com o consequente esgotamento da competência do Superior Tribunal de Justiça' (AgRg no REsp n. 1.815.614/PE. Sexta Turma. Rel^a. Min^a. Laurita Vaz. DJe de 17/02/2020).

VIII - O escopo do Recurso Especial não é a perpetuação das vias recursais inerentes ao devido processo legal, mas, antes disso, propiciar ao col. Superior Tribunal de Justiça o exercício de sua competência constitucional, em especial a uniformização da interpretação e aplicação da lei federal e dos tratados internacionais que não integrem o bloco de constitucionalidade, ante a ausência de internalização na forma preceituada no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp n. 1.797.969/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 27/11/2020.)

Com relação à atipicidade da conduta atribuída em relação a A B, por entender ausentes as elementares do crime de importunação sexual no suposto toque em seu braço, o tribunal de origem assim se manifestou (fls. 1290):

"No caso vertente, ao contrário do sustentado pela Defesa é inequívoca a conduta do réu para a satisfação de sua lascívia, com comportamento totalmente inadequado. No tocante à vítima A. B., restou demonstrado que o réu apertou seu braço, comparando-o à sensação de apalpar suas nádegas, dizendo: "sabe por que eu gosto de apertar essa parte do braço? Porque parece a pele da bunda, então, é como se eu estivesse apertando a sua bunda!"."

Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A respeito da dosimetria da reprimenda, vale anotar que sua individualização é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, "a revisão da

dosimetria da pena em recurso especial é excepcional e somente admitida quando constatada flagrante ilegalidade ou teratologia" (AgRg no REsp n. 2.234.068/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 9/3/2026).

A avaliação negativa das consequências do crime é adequada se o dano causado ao bem jurídico tutelado pela normal criminal, ou o prejuízo (material ou moral) experimentado pela vítima, forem superiores àqueles inerentes ao tipo penal. Isto é: admite-se a valoração das consequências em desfavor do réu se, para além dos efeitos que se confundem com a própria tipificação da conduta, o delito produzir ainda outros impactos negativos.

Quanto às consequências do crime, o Tribunal de origem valorou negativamente a vetorial ao fundamento de que a conduta causou sofrimento físico e psicológico à vítima A H e abalou a credibilidade profissional de ambas as vítimas, culminando no desligamento da sociedade empresária (fls. 1295), circunstâncias que, por ultrapassarem os efeitos ordinários do tipo penal, justificaram a exasperação da pena-base em patamar reputado proporcional e razoável.

Por fim, sobre a continuidade delitiva, a aferição da presença (ou não) da unidade de desígnios e dos elementos objetivos do art. 71 do CP demandaria evidente reexame dos fatos e provas da causa, vedado nesta instância especial pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AFASTAMENTO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL OU OUTRA SUBSTÂNCIA PSICOATIVA. RESISTÊNCIA. DESACATO. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. JURISPRUDÊNCIA ATUAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. CRIME CONTINUADO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

6. O reconhecimento da caracterização do instituto da continuidade delitiva ou do crime continuado depende da verificação dos requisitos fáticos previstos no art. 71 do Código Penal. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

7. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp 1764739/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 19/3/2021.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. Para desconstituir a conclusão alcançada pelo Tribunal local - de que foram preenchidos os requisitos para a incidência da continuidade delitiva -, seria necessário o reexame das provas acostadas aos autos, o que é vedado na análise do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp n. 2.050.470/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0344169-7

AgRg no
AREsp 3.042.017 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15167196620198260050 151671966201982600502

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G D DE S
ADVOGADO : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR - SP221410
ADVOGADA : GISELA SILVA TELLES - SP391054
ADVOGADA : BEATRIZ ESTEVES - SP450249
ADVOGADOS : MAITHÊ BARBOSA GAIGHER SILVA - SP481827
BRUNO SARRUBBO SCALABRINI - SP424329
ALEXANDRE JENS TEIXEIRA - SP471611
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : A H H P - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO : A B V DE C - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : DANYELLE DA SILVA GALVÃO - PR040508
LEANDRO RACA - SP407616
PEDRO HENRIQUE PARTATA MORTOZA - SP441655
ADVOGADA : MARIANA CORDEIRO PEREIRA DAS NEVES - SP526748
ADVOGADA : SAMYRA MENEZES DE LIMA - DF086252

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Importunação Sexual

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G D DE S
ADVOGADO : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR - SP221410
ADVOGADA : GISELA SILVA TELLES - SP391054
ADVOGADA : BEATRIZ ESTEVES - SP450249
ADVOGADOS : MAITHÊ BARBOSA GAIGHER SILVA - SP481827
BRUNO SARRUBBO SCALABRINI - SP424329
ALEXANDRE JENS TEIXEIRA - SP471611
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : A H H P - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO : A B V DE C - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : DANYELLE DA SILVA GALVÃO - PR040508
LEANDRO RACA - SP407616
PEDRO HENRIQUE PARTATA MORTOZA - SP441655
ADVOGADA : MARIANA CORDEIRO PEREIRA DAS NEVES - SP526748
ADVOGADA : SAMYRA MENEZES DE LIMA - DF086252

CERTIDÃO

C5426154981242538282@

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0344169-7

AgRg no
AREsp 3.042.017 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54261549812425318138@ 2025/0344169-7 - AREsp 3042017 Petição : 2026/0046154-8 (AgRg)